

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 571-B, DE 2016
(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 453/2016
Aviso nº 530/2016 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relator: DEP. CABUÇU BORGES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MARCOS ROGÉRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

Deputado **Pedro Vilela**
Presidente

**MENSAGEM N.º 453, DE 2016
(Do Poder Executivo)****Aviso nº 530/2016 - C. Civil**

Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

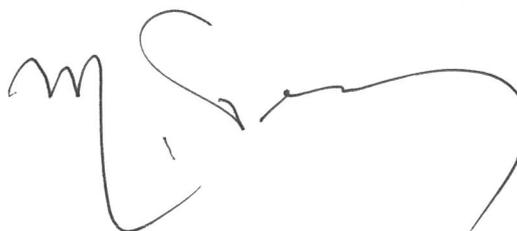
APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Mensagem nº 453

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Cultura, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Brasília, 17 de agosto de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.

CÓPIA
SAG

09064.000071/2015-27

EMI nº 00199/2016 MRE MinC

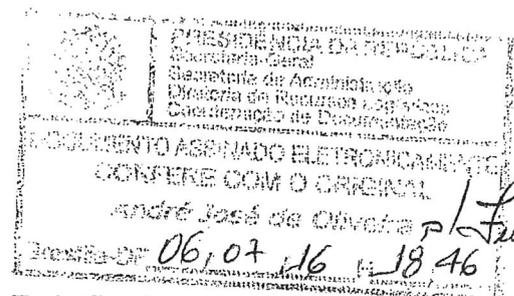
Brasília, 6 de Julho de 2016

Excelentíssimo Senhor Vice-presidente da República, No Exercício do Cargo de Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

2. O instrumento resultou de processo negociador que envolveu representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, e do Ministério da Cultura do Brasil, e foi concluído pelas assinaturas do então Ministro das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Celso Amorim, e do Ministro das Relações Exteriores da Zâmbia, Senhor Kabinga Pande.
3. O Acordo tem como objetivo contribuir para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, assim como promover o conhecimento recíproco, e estabelece o marco geral que ordena, fortalece e aprofunda relações bilaterais no campo cultural.
4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: José Serra, Marcelo Calero Faria Garcia

SAG-APDIO
Digitalizado

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 03 de dezembro de 2015
Chefe da Divisão de Atos Internacionais



ACORDO DE COOPERAÇÃO CULTURAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ZÂMBIA

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Zâmbia
(doravante denominados "Partes"),

Convencidos de que a cooperação cultural pode contribuir significativamente para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, assim como elevar o nível de conhecimento entre si;

Guiados pelo desejo de intensificar relações no âmbito cultural; e

Reconhecendo a importância de promover valores culturais em ambos os países,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As Partes encorajarão a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que possam promover o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas.

Artigo 2

As Partes envidarão esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral de cada um dos países, levando em consideração os conceitos de diversidade lingüística, ética e cultural.

Artigo 3

As Partes promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos.

Artigo 4

1. As Partes encorajarão contatos diretos entre seus museus, com o intuito de fomentar a popularização e o intercâmbio de suas expressões culturais.
2. As Partes encorajarão o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos da restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Artigo 5

As Partes tomarão as medidas apropriadas para a prevenção da importação, da exportação e da transferência ilegal de bens culturalmente valiosos que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e com atos internacionais sobre o tema dos quais façam parte.

Artigo 6

As Partes encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para escritores e a participação em feiras de livros.

Artigo 7

1. As Partes encorajarão a cooperação entre suas bibliotecas e arquivos, por meio do intercâmbio de informações, livros e publicações.
2. As Partes promoverão o intercâmbio de experiências sobre a conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e na restauração de manuscritos e documentos antigos, e na área de novas tecnologias da informação.

Artigo 8

As Partes encorajarão a cooperação nos campos da radiodifusão, cinema e televisão com o objetivo de divulgar suas mais recentes produções e de apoiar a promoção da cultura em ambos os países.

Artigo 9

As Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos.

Artigo 10

As Partes promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, bem como garantirão a sua proteção, em quaisquer de suas manifestações, de acordo com suas legislações internas e com atos internacionais sobre o tema das quais façam parte.

Artigo 11

As Partes encorajarão a participação de instituições não-governamentais e privadas, cujas atividades estejam notoriamente dedicadas aos assuntos culturais, com o objetivo de fortalecer e expandir os mecanismos que apóiam a efetiva implementação desse Acordo.

Artigo 12

Cada Parte facilitará a entrada, permanência e partida dos participantes oficiais dos projetos de cooperação cultural. Esses participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exercerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Artigo 13

1. As Partes propiciarão todas a estrutura administrativa e de inspeção necessárias à entrada e à saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados na execução dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação nacional.
2. Os bens destinados a exibições culturais devem ser importados para o país sob um sistema específico de admissão temporária. As facilidades de imigração, importação e exportação estabelecidas pelo presente Acordo serão limitadas pelas normas e leis em vigor nos territórios das Partes.

Artigo 14

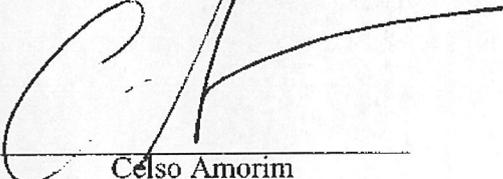
1. Cada uma das Partes notificará a outra, por via diplomática, sobre o cumprimento das formalidades legais internas necessárias para a aprovação desse Acordo, que entrará em vigor na data do recebimento da última notificação.
2. O presente Acordo permanecerá em vigor por 5 (cinco) anos e será automaticamente renovado por iguais períodos, salvo se uma das Partes o denunciar, pelas via diplomáticas, mediante notificação prévia, por escrito, e com 6 (seis) meses de antecedência da sua intenção de denunciar o Acordo.
3. Esse Acordo pode ser emendado, de comum acordo entre as Partes, por via diplomática.

4. A denúncia do presente Acordo não afetará a conclusão de qualquer atividade em execução, no âmbito deste Acordo.

5. Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação do presente Acordo será dirimida de forma amigável, por negociação direta das Partes.

Feito em Lusaca, no dia 8 de julho de 2010, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL



Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ZÂMBIA



Kabinga J. Pande
Ministro das Relações Exteriores

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Com fundamento nos artigos 49, inciso I, e 84, inciso VIII, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010.

Trata-se de breve acordo, com catorze artigos, os quais descrevemos a seguir.

O Artigo 1 afirma a intenção das Partes em encorajar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o intuito de desenvolver atividades que promovam o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas. Para tanto, nos termos do Artigo 2, ambos se comprometem a envidar esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral de cada uma das Partes, considerando as diversidades linguísticas, éticas e culturais.

De acordo com os Artigos 3 e 4, as Partes promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museu e arquivos. Elas encorajarão contatos diretos entre seus museus, com o intuito de fomentar a popularização e o intercâmbio de suas expressões cultural. Também serão encorajados o intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural.

Assim, na conformidade dos Artigos 5 e 6, tomarão as medidas apropriadas para a prevenção da importação, da exportação e da transferência ilegal de bens culturalmente valiosos que são parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e com atos internacionais sobre o tema dos quais façam parte. Outrossim, encorajarão iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos de tradução de livros, a programas de intercâmbio para escritores e a participação em feiras de livros.

Os Artigos 7 e 8 estabelecem, respectivamente, que as Partes deverão encorajar entre suas bibliotecas e arquivos, bem como promoverão o intercâmbio de experiências sobre a conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e na restauração de manuscritos e documentos antigos e na área de novas tecnologias de informação. A cooperação nos campos de radiodifusão, cinema e televisão também serão encorajadas, com o objetivo de divulgar as produções e apoiar a promoção da cultura em ambos os países.

Nos termos do Artigo 9, Brasil e Zâmbia fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos. Outrossim, de acordo com o Artigo 10, promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, assim como garantirão a sua proteção, em quaisquer de suas manifestações.

O Artigo 11 determina que cada Parte do Acordo deverá encorajar a participação de instituições não-governamentais e privadas, cujas atividades estejam dedicadas a assuntos culturais. O Artigo 12 visa à facilitação da entrada, permanência e partida dos participantes oficiais de projetos de cooperação cultural. Tais participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e não exercerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes.

Na conformidade do Artigo 13, as Partes propiciarão todas as estruturas administrativa e de inspeção necessárias à entrada e saída de qualquer equipamento e materiais a serem utilizados na execução dos projetos de cooperação cultural, de acordo com a legislação nacional. Os bens destinados a exposições culturais serão importados para o país sob admissão temporária.

Finalmente, o Artigo 14, determina que a o Acordo entrará em vigor por troca de notas diplomáticas e permanecerá em vigor por cinco anos e será automaticamente renovado por iguais períodos. A denúncia poderá ser feita mediante notificação prévia, por escrito, e com seis meses de antecedência. Estão previstas emendas, de comum acordo entre as Partes, efetuadas por via

diplomática.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As relações diplomáticas entre Brasil e Zâmbia foram estabelecidas em 1970, seis anos, portanto, após a independência daquele país, a qual se deu em 24 de outubro de 1964. Primeiramente, o Brasil utilizou a embaixada em Nairóbi, no Quênia, como representação oficial junto à Zâmbia. Em 1982, estabeleceu embaixada em Lusaca, que funcionou até 1996. A embaixada foi reaberta em 1997. Por seu lado, a Zâmbia abriu sua embaixada em Brasília em 2006, sendo essa sua única representação na América Latina, o que demonstra o aprofundamento da amizade entre os dois países nas últimas décadas.

Em 1980, os países firmaram o Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio, o qual criou a Comissão Mista de Coordenação Brasil-Zâmbia, com o objetivo de fortalecer a cooperação bilateral, examinar assuntos de comum interesse e propor aos respectivos Governos as medidas que julgar pertinentes. Essa Comissão se reuniu pela primeira vez em 2008, seguindo a doação de alimentos feita pelo Brasil a Zâmbia, a título de assistência humanitária.

A segunda reunião da Comissão realizou-se em Brasília, em 2011, um ano após a assinatura do presente Acordo. Durante essa reunião, foram discutidos os principais temas que compõem a agenda Brasil – Zâmbia, tais como projetos de cooperação e intercâmbio de informações nas áreas de comunicações e transportes, saúde, esporte, educação, biocombustíveis, comércio e combate à fome.

Além do Tratado de Amizade, vigem, entre Brasil e Zâmbia Acordo de Cooperação Técnica, firmado em 2006; Acordo de Isenção de Vistos para Portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais, firmado em 2010 e Memorando de Entendimento no Campo de Segurança Alimentar e Nutricional e Assistência Humanitária.

O Acordo que ora analisamos destaca-se pela demonstração de maturidade das relações bilaterais, à medida em que busca incrementar a

divulgação das respectivas literaturas nacionais, por meio do encorajamento de traduções, a cooperação na área de produção audiovisual e a participação de instituições não-governamentais e privadas no fomento à produção cultural e artística, como é de praxe nos acordos atuais sobre a matéria.

Nota-se, portanto, que o presente Acordo se insere na atual aproximação entre os dois países e foi assinado com o objetivo de fortalecer ainda mais os laços de amizade, o entendimento mútuo. Ele estabelece o marco geral que ordena, fortalece e aprofunda as relações bilaterais no campo cultural, conforme o encaminhamento da Exposição de Motivos Conjunta do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Cultura, a qual acompanha e instrui a Mensagem Presidencial.

Assim, voto pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2016 .

Deputado **JEAN WYLLYS**

Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 453, DE 2016)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação

Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Comissão, em de de 2016.

Deputado **JEAN WYLLYS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 453/16, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Jean Wyllys.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Vilela, Presidente; Luiz Carlos Hauly e Rômulo Gouveia - Vice-Presidentes; Arlindo Chinaglia, Arnon Bezerra, Benito Gama, Bruna Furlan, Claudio Cajado, Ezequiel Fonseca, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Jefferson Campos, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Miguel Haddad, Pastor Eurico, Ricardo Teobaldo, Roberto Góes, Rubens Bueno, Átila Lira, Benedita da Silva, Carlos Andrade, Luiz Nishimori, Nelson Pellegrino, Rocha, Ronaldo Lessa, Shéridan, Stefano Aguiar, Vanderlei Macris e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **PEDRO VILELA**

Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
 III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
 IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
 V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)*

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas

Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) em tela propõe a aprovação do Acordo de Cooperação Cultural entre o governo da República Federativa do Brasil e o governo da República de Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

Conforme a Exposição de Motivos Interministerial nº 00199/2016 MRE MinC, o instrumento diplomático resultou de processo negociador que envolveu representantes dos Ministérios das Relações Exteriores dos dois países, e do Ministério da Cultura do Brasil, e foi concluído pelas assinaturas dos então Ministros das Relações Exteriores do Brasil, Embaixador Celso Amorim, e de Zâmbia, Senhor Kabinga Pande. O Acordo tem como objetivo contribuir para fortalecer os laços de amizade e o entendimento mútuo entre os dois países, assim como promover o conhecimento recíproco, estabelecendo o marco geral que ordena, fortalece e aprofunda relações bilaterais no campo cultural.

Composto de 14 (quatorze) artigos, o texto do Acordo foi apresentado nesta Câmara dos Deputados em 13/10/2016, e foi apreciado e aprovado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 14/12/2016, assumindo a forma deste PDC nº 571/2016.

Em virtude do art. 54 do Regimento Interno da Câmara, esta Proposição foi pela Mesa Diretora encaminhada às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para elaboração de análise e Parecer. Tramita em regime de urgência e se sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

Na CCJC o projeto foi aprovado quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com base em parecer favorável do Deputado Relator Marcos Rogério.

Cabe-nos, por designação da Presidência da CCult, a elaboração do Parecer acerca do mérito cultural da Proposição.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 571/2016, que aprova o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 08 de julho de 2010, reflete o preceito contido no Inciso IX do art. 4º da Carta Magna, que destaca a “cooperação entre os povos, para o progresso da humanidade” como um dos princípios pelos quais se regem as relações do Brasil com outras Nações.

São 14 (quatorze) os artigos constitutivos do Acordo: o Artigo 1º explicita a intenção das Partes em encorajar a cooperação entre suas instituições culturais, públicas e privadas, com o objetivo de desenvolver atividades que promovam o entendimento mútuo entre os dois países e a difusão de suas culturas. No Artigo 2º as Partes se comprometem a envidar esforços para promover e aumentar o nível de conhecimento e o ensino da cultura em geral de cada uma das Partes, consideradas as diversidades linguísticas, étnicas e culturais. Os Artigos 3º e 4º definem que os dois países promoverão o intercâmbio de experiências no campo das artes visuais, música, teatro, dança, cinema, museus e arquivos. São encorajados os contatos diretos entre os respectivos museus, para fomentar a popularização e o intercâmbio de suas expressões culturais. Ressalta-se também o estímulo ao intercâmbio de experiências e a cooperação nos campos de restauração, proteção e conservação do patrimônio cultural. Nos Artigos 5º e 6º

estabelece-se que as Partes tomarão as medidas apropriadas para a prevenção da importação, exportação e transferência ilegal de bens culturalmente valiosos que sejam parte de seus respectivos patrimônios culturais, de acordo com suas legislações nacionais e com atos internacionais sobre o tema de que participem. São também encorajadas as iniciativas visando à promoção de suas produções literárias por meio do apoio a projetos e programas de tradução de livros, de intercâmbio para escritores e de participação em feiras de livros. Os Artigos 7º e 8º estabelecem, respectivamente, que as Partes deverão estimular o intercâmbio entre suas bibliotecas e arquivos, e a troca experiências em conservação, restauração e difusão do patrimônio bibliográfico, na manutenção e na restauração de manuscritos e documentos antigos e na área de novas tecnologias de informação. A cooperação nos campos de radiodifusão, cinema e televisão também será incentivada, com o fito de divulgar as produções e apoiar a promoção da cultura de ambos os países. Nos termos do Artigo 9º, as Partes fortalecerão o intercâmbio de informações sobre suas respectivas instituições culturais e promoverão o desenvolvimento de projetos conjuntos. De acordo com o Artigo 10, as Nações promoverão o intercâmbio de informações e a colaboração na área de direitos autorais e direitos conexos, assim como garantirão a sua proteção, em quaisquer de suas manifestações. O Artigo 11 determina que cada Parte deverá encorajar também a participação de instituições não-governamentais e privadas, voltadas a atividades culturais. O Artigo 12 preconiza a facilitação da entrada, permanência e partida dos participantes oficiais de projetos de cooperação cultural, estatuidando que tais participantes submeter-se-ão às normas migratórias, sanitárias e de segurança nacional válidas no país anfitrião e que não exercerão nenhuma atividade paralela sem prévia autorização das autoridades correspondentes. No Artigo 13, as Partes comprometem-se a colocar à disposição as estruturas administrativa e de inspeção necessárias à entrada e saída de equipamentos e materiais a serem utilizados na execução dos projetos de cooperação cultural, de acordo com as legislações nacionais. Os bens destinados a exposições culturais serão importados para cada país em regime de admissão temporária. Finalmente, o Artigo 14 determina que o Acordo entrará em vigor por troca de notas diplomáticas e permanecerá vigendo por cinco anos, podendo ser automaticamente renovado por iguais períodos. A denúncia poderá ser feita mediante notificação prévia, por escrito, e com seis meses de antecedência. Estão

previstas emendas, de comum acordo entre as Partes, efetuadas por via diplomática.

À luz das cláusulas do Instrumento Diplomático em questão, pode-se concluir que o Acordo recobre de modo bastante satisfatório as áreas e iniciativas de cooperação cultural a se estabelecerem entre as Partes.

Em vista das relevantes ações culturais a serem desenvolvidas em comum, ressalta-se o mérito cultural do projeto em foco e por entender que a aprovação deste Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Zâmbia trará benefícios culturais aos dois países, somos pela **aprovação** do PDC nº 571/2016. E por fim, solicitamos de nossos ilustres Pares da Comissão de Cultura o indispensável apoio ao nosso voto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2017.

Deputado CABUÇU BORGES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 571/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cabuçu Borges.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Thiago Peixoto - Presidente, Cabuçu Borges, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eliziane Gama, Jean Wyllys, Jose Stédile, Luzia Ferreira, Raimundo Gomes de Matos, Renata Abreu, Sérgio Reis, Sóstenes Cavalcante, Tiririca, Celso Jacob, Erika Kokay e Evandro Roman.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado THIAGO PEIXOTO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, celebrado em Lusaca, em 8 de julho de 2010.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00199/2016 MRE MinC, a avença tem como objetivo contribuir para o fortalecimento dos laços de amizade entre os Estados, bem como para o entendimento mútuo entre as Partes, além de promover o conhecimento recíproco e estabelecer o marco geral que ordenará e aprofundará suas relações bilaterais no campo cultural.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Colegiado apresentar o Projeto de Decreto Legislativo em análise.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2016.

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo ainda o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada. Versa o Acordo, como já se anunciou, sobre cooperação cultural entre as partes e o faz sem vergastar os princípios plasmados na Constituição Cidadã.

Muito ao contrário, o texto do tratado coaduna-se com os princípios que regem a República Federativa do Brasil em suas relações internacionais, estabelecidos no art. 4º da Constituição Federal, além de laborar para a concretização da norma contida no art. 215 daquela Carta Política, o qual se transcreve a seguir:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Quanto à juridicidade da proposição e à técnica legislativa empregada, nada há que se possa objetar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 571, de 2016.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2017.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 571/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Rogério.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Waldir, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Mentor, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Maria do Rosário, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Hildo Rocha, João Fernando Coutinho, João Gualberto, Jones Martins, José Carlos Araújo, Nelson Pellegrino, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo de Castro, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO